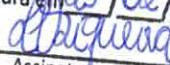


DECRETO Nº. 1.011, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

Foi Publicado no Quadro de Avisos
dessa Prefeitura em 21/02/2024

Assinatura

REGULAMENTA AS LICITAÇÕES NA FORMA ELETRÔNICA DEFLAGRADAS PELOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO E MAIOR DESCONTO, NAS MODALIDADES PREGÃO E CONCORRÊNCIA, PARA CONTRATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Executivo Municipal de Fortuna de Minas.

§ 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na

realização da forma eletrônica, devendo ser observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será obrigatório, exceto na modalidade concorrência, quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto consideram-se:

I - lances intermediários:

a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º O Pregão e a Concorrência eletrônicos serão realizados em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação via internet.

Art. 5º A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas e lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal; e

VII - homologação.



§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos:

- I - os licitantes apresentarão as propostas com o preço ou o maior desconto;
- II - serão verificados os documentos de habilitação apenas do licitante classificado em 1º lugar;

Art. 6º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Art. 7º A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo pregoeiro, agente de contratação ou pela comissão de contratação, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 8º A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como:

I - abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação;

II - compreender os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º do referido mandamento legal; e

III - a regulamentação local.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Art. 9º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º do art. 37 deste Decreto.

§ 2º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente no edital de licitação.

Art. 10. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e os documentos de habilitação até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

- III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome;
- IV - assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do Executivo Municipal por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- V - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e
- VI - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO V

DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 11. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital:

- I - no Diário Oficial do Município; e
- II - em jornal diário de grande circulação.

Art. 12. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas.

CAPÍTULO VI

DA FASE DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES

Art. 13. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são:

I - de 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens na modalidade pregão;

II – de 15 (quinze) dias úteis, para a aquisição de bens especiais na modalidade concorrência;

III - no caso de serviços e obras:

a) de 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) de 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) de 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) de 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso.

Art. 14. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta, com as exigências do edital de licitação.

C.F.

§ 2º A falsidade da declaração de que trata o § 1º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta até a abertura da sessão pública.

§ 4º Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 15. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 14 deste Decreto, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o **caput**, poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do **caput** possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotor da licitação.



CAPÍTULO VII
DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Seção I
Do procedimento

Art. 16. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Art. 17. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º Observado o § 2º deste artigo, o licitante poderá, solicitar a exclusão de seu último lance ofertado, enquanto durar o tempo da sala de disputa, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável, nos termos dos arts. 39 e 40 deste Decreto, ficando a critério do pregoeiro, agente de contratação ou comissão de contratação excluí-lo ou não.



§ 4º O pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

Art. 18. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: compõe-se de dois estágios: a etapa fechada de envio de lances, e a etapa aberta para oferecimento de lances finais.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do **caput**, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Seção II

Modo de disputa aberto

Art. 19. No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances na sessão pública terá duração inicial de 10 (dez) minutos.



§1º. Após o prazo de que trata o **caput**, quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração de envio de lances, a etapa de envio de lances será prorrogada automaticamente pelo sistema.

§ 2º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o §1º, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 3º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 2º deste artigo, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 4º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do § 2º deste artigo o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, poderá admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, mediante justificativa.

Art. 20. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), será assegurado o reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações.

Art. 21. O pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados.

Art. 22. Quando houver desconexão do sistema eletrônico para a Administração e persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do fato, da nova data e horário aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.



Seção III

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 23. No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances na sessão pública terá duração inicial de 15 (quinze) minutos.

§1º. Após o prazo de que trata o **caput**, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no §1º, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10 % (dez por cento) superiores àquela, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no § 2º deste artigo, poderão os autores de melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), oferecer um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 4º Quando o critério de julgamento adotado for o de menor preço, após o término dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, o sistema ordenará os lances segundo a ordem crescente de valores.

§ 5º Sendo o critério de julgamento adotado o de maior desconto, após o término dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, o sistema ordenará os lances segundo a ordem decrescente de valores.

§ 6º Não havendo lance final e fechado classificado na forma estabelecida nos §§§ 2º, 3º e 4º deste artigo, haverá o reinício da etapa fechada, para que os demais licitantes, em até 5 (cinco) minutos e até o máximo de 3 (três), na ordem de

classificação, possam ofertar um lance final e fechado, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

Art. 24. Poderá o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance fechado atenda às exigências de habilitação.

Parágrafo único. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

Art. 25. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), será assegurado o reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações.

Art. 26. Quando houver desconexão do sistema eletrônico para a Administração e persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do fato, da nova data e horário aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Parágrafo único. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

Art. 27. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, observando que:

I - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;



II - No prazo de 2 (duas) horas, o licitante deverá enviar a proposta adequada à negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.

Art. 28. Após a negociação do preço, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

Seção III

Modo de disputa fechado e aberto

Art. 29. No modo de disputa fechado e aberto, a etapa de envio de lances será em sessão fechada com duração inicial de no mínimo 5 (cinco) minutos.

§1º Após o prazo de que trata o **caput**, o sistema encaminhará aviso de abertura iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de no mínimo 2 (dois) minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no §1º, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final no prazo mínimo de 2 (dois) minutos, o qual será aberto até o encerramento deste prazo.

§ 3º Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no § 2º, poderão os autores de melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), oferecer um lance final e aberto no prazo de no mínimo 2 (dois) minutos, até o encerramento deste prazo.

§ 4º Após o término dos prazos estabelecidos neste artigo, o sistema ordenará os lances segundo a ordem crescente ou decrescente de valores, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 5º Não havendo lance final e aberto classificado na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo, haverá o reinício da etapa aberta, para que os demais licitantes, no prazo mínimo de 2 (dois) minutos, até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e aberto, até o encerramento deste prazo.

Art. 30. Poderá o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, admitir o reinício da etapa aberta, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance aberto atenda às exigências de habilitação.

Parágrafo único. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

Art. 31. Quando houver desconexão do sistema eletrônico para a Administração e persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do fato, da nova data e horário aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 32. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), será assegurado o reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações.

Parágrafo único. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

Art. 33. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, observando que:

I - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

II - No prazo de 2 (duas) horas, o licitante deverá enviar a proposta adequada à negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.

Art. 34. O pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.

Art. 35. Após a negociação do preço, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

CAPÍTULO VIII DA FASE DO JULGAMENTO

Art. 36. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, realizará a verificação:

I - da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado; e

II - a compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital, observado o disposto nos arts. 30 e 40 deste Decreto.

§ 1º Desde que previsto no edital, a Administração poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de



conceito, entre outros testes de interesse público, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, para envio no sistema da proposta adequada ao último lance ofertado e, se necessário, dos documentos complementares.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo pregoeiro, pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação; ou

II - de ofício, a critério do pregoeiro, do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação da conformidade de que trata o **caput**.

Art. 37. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º Concluída a negociação, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 36 deste Decreto, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta adequada e, se necessário, dos documentos complementares.



§ 5º No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada via sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 38. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Art. 39. No caso de obras e serviços de engenharia serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 40. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 41. A inexequibilidade só será declarada após diligência do pregoeiro, do agente de contratação ou da comissão de contratação, que comprove que o licitante não confirmou a exequibilidade de sua proposta.

Art. 42 Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo IX deste Decreto.

CAPÍTULO IX DA FASE DE HABILITAÇÃO



Art. 43. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos, exclusivamente do licitante classificando em primeiro lugar, os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que prevista no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe, ou em sistemas semelhantes mantidos pela União, Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o **caput** poderá ser dispensada, total ou parcialmente:

I - nas contratações para entrega imediata;

II - nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 44. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.



Art. 45. A participação de consórcio de empresas será permitida, observado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo sua vedação ser devidamente justificada nos autos do processo.

Art. 46. Serão exigidos os documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando houver inversão da fase de habilitação.

§ 1º A verificação pelo pregoeiro, pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 2º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 36 deste Decreto.

Art. 47. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

CAPÍTULO X

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Art. 48. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e da fase de habilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, caso em que ficará, a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.





§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO XI

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 49. O pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, deverá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Art. 50. O pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, deverá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Art. 51. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XII

DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

4

Art. 52. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIII

DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO OU ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 53. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário, respeitado o valor ou o desconto estimado;



II - adjudicar e celebrar o contrato ou ata de registro de preço nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º deste artigo não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º deste artigo.

CAPÍTULO XIV DA SANÇÃO

Art. 54. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa, na forma do regulamento municipal.

CAPÍTULO XV DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 55. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o **caput** ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 57. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Executivo Municipal, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor em 21 de fevereiro de 2024.



CLAUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL

